



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 02 / 08	
<i>Silma Alves de Oliveira</i> Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877962	

2ª CC-MF Fl. 73

Processo nº: 36062.003672/2006-93

Recurso nº : 145325

Recorrente : GIGAHERTHZ ENGENHARIA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIGAHERTHZ ENGENHARIA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 02 / 08	2º CC-MF Fl. 74
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siapex 877862	

Processo nº: 36062.003672/2006-93

Recurso nº : 145325

Recorrente : GIGAHERTHZ ENGENHARIA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **GIGAHERTHZ ENGENHARIA LTDA**, contra Decisão de fls. retro exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, que indeferiu o pedido de Restituição de contribuições retidas da empresa.

Alega o Contribuinte que no ano de 2000 pleiteou junto a SRP a restituição das parcelas ora requeridas, através do Processo nº 36048.000713/2000-57, sendo que tal pedido foi indeferido naquela oportunidade em vista de que a empresa não varia jus a sua inscrição no SIMPLES. A autoridade julgadora então emitiu representação fiscal para a Receita Federal, condicionando seu julgamento a decisão final, a ser dada por esta, quanto a qualidade de inscrita ou não no SIMPLES.

A SRF por sua vez, analisando a representação fiscal, entendeu que a empresa deveria ser considerada inscrita no referido SIMPLES naquele período, fato este que foi comunicado a SRP, só que após o arquivamento do seu pedido de restituição anterior.

Orientado pela própria SRP a solicitar novo pedido de restituição, conforme, inclusive, teria constado na decisão que determinou o arquivamento do pedido anterior, o fez através dos presentes autos, sendo indeferido em vista da ocorrência da decadência.

Encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, mantendo o entendimento exarado na decisão recorrida.

É o Relatório. *f*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 02 / 08	2º CC-MF
Silma Alves da Oliveira Mat.: Sisepe 877862	Fl. 75

Processo nº: 36062.003672/2006-93

Recurso nº : 145325

Recorrente : GIGATHERTHZ ENGENHARIA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Trata-se aqui de pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas de faturas ou notas fiscais emitidas pela empresa Recorrente. Em análise ao pedido de restituição, a SRP entendeu, nos termos do art. 253 do Decreto 3.048/91, estar extinto o direito do contribuinte.

Ocorre que, segundo afirma a Recorrente, teria sido proposto junto a própria SRP, nos idos dos anos 2000, pedido de restituição das mesmas contribuições ora reclamadas, sendo este indeferido, por que entendeu a Secretaria naquela oportunidade que a Requerente não poderia estar inscrita no SIMPLES, tendo emitido subsídio fiscal a SRF para analisar a referida inscrição.

A SRF por sua vez, apenas em 2004, determinou a exclusão da empresa do SIMPLES apenas em 2004, entretanto, somente a partir de janeiro de 2002, ou seja, manteve a inscrição da Recorrente no programa nos períodos em que ocorrera a retenção das contribuições reclamadas, bem como do pedido em que inicialmente requereu a restituição.

Se analisarmos a questão, tal qual como posta pela SRP, realmente concluiríamos que a restituição requerida não seria legalmente viável, uma vez que o seu direito estaria extinto, nos termos do art. 253 do RPS, já que o recolhimento se dera a mais 5 anos do pedido.

Não obstante, não podemos aqui fechar os olhos para o fato de que o Contribuinte pleiteou a restituição em questão no período permitido pela legislação, ou seja, antes de transcorrido os 05 anos do seu recolhimento. Da mesma forma, estranha nos parece a decisão da SRP, em negar a restituição naquela oportunidade, sob o entendimento de que a empresa não poderia estar inscrita no SIMPLES, baseada única e exclusivamente em seu próprio convencimento.

Em verdade, o direito a inscrição no SIMPLES, como restou consolidado, ultrapassa os limites de competência da SRP, de forma que a manifestação que impediria o direito do contribuinte, não caberia a ela, mas sim a Secretaria da Receita Federal legalmente responsável pela fiscalização do referido programa. Ora, se a análise da inclusão no SIMPLES não cabe a SRP, o mínimo que deveria ter sido feito naquela oportunidade era aguardar o pronunciamento da Receita Federal sobre a informação fiscal, e somente a partir daí, decidir se seria viável ou não o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 02 / 08	2ª CC-MF
<i>[Assinatura]</i>	Fl. 76
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877062	

Processo nº: 36062.003672/2006-93

Recurso nº : 145325

Recorrente : GIGAHERTHZ ENGENHARIA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

De qualquer forma, fato é que a Recorrida consignou na decisão que negou o direito a restituição, referente ao processo anterior, que ao Recorrente caberia o direito de reiterar o seu pedido, caso fosse mantida no SIMPLES pela autoridade da Receita Federal competente para tanto, sendo o que foi feito, com o pedido que ora nos deparamos.

Nota-se que o que realmente foi equivocado no caso em testilha foi a atuação da SRP, já que julgou uma questão sem ter atribuição para sua análise, e acabou com um juízo de valor que sepultou o direito do contribuinte de forma indevida, mas, ao menos, resguardou o seu direito em pleitear novamente a restituição.

Nesse passo, antes de julgar o caso em tela, e visando uma melhor contextualização dos fatos, entendo necessário que seja anexado aos presentes autos, o pedido de restituição anterior que fora negado pela SRP.

Antes o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Recorrida anexe ao presente procedimento, os autos do processo nº 36048.000713/2000-57.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

[Assinatura]
ROGERIO DE LELLIS PINTO